



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.260-B, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do nº 6707/2016, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela rejeição deste, do nº 6707/16, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6707/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93.....

*.....
§ 3º A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o limite de metade dos percentuais previstos nos incisos I a IV deste artigo, será considerada para fins de verificação do cumprimento da reserva de vagas determinada neste artigo.*

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa de ação afirmativa instituído pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 é um excelente instrumento para promover o emprego das pessoas com deficiência no setor privado. É necessário, porém, o aperfeiçoamento ora proposto, que estimula a contratação de pessoas com deficiência para a aprendizagem e aponta solução para dificuldades enfrentadas pelas empresas quanto à escassez de mão de obra qualificada para o preenchimento de todas as vagas reservadas.

O contrato de aprendizagem, regulado pelos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é um contrato de trabalho especial em que o empregador compromete-se a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. Apesar de o principal objetivo da aprendizagem ser a formação técnico-profissional, ao aprendiz, que é um trabalhador, assegura-se o recebimento de salário e outros direitos trabalhistas, como a limitação de jornada e os depósitos de FGTS (no valor de 2% de sua remuneração).

O artigo 429 da CLT obriga os estabelecimentos de qualquer natureza a雇用 and matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Não há, entretanto, obrigatoriedade de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Por outro lado, a norma que atualmente determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nas empresas com cem ou mais empregados exclui a contratação de aprendiz para fins de verificação do preenchimento das cotas (§ 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991), o que pode desestimular a contratação de aprendizes com deficiência.

Tal restrição não se justifica, considerando que a aprendizagem é, sem dúvida, uma relação de trabalho que merece ser estimulada, especialmente por sua finalidade de formação técnico-profissional, dirigida aos jovens iniciantes no mercado.

Diante desse quadro, a alteração legislativa proposta busca incentivar a contratação de aprendizes com deficiência e, assim, contribuir com o desenvolvimento da capacitação profissional das pessoas com deficiência. Desta forma, colabora também com a superação de uma das principais dificuldades alegadas pelos empregadores para o preenchimento integral das cotas, que é a relativa à oferta de mão de obra qualificada.

Registre-se, por fim, que este Projeto tem o cuidado de limitar o cômputo da contratação de aprendizes a, no máximo, metade do número total de vagas para pessoas com deficiência na empresa. Se não houvesse tal limite, a finalidade da norma poderia ser desvirtuada com a utilização da aprendizagem para o preenchimento, até mesmo, de todas as vagas reservadas, em prejuízo aos contratos de emprego.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI Dos Serviços

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%;
- II - de 201 a 500 3%;
- III - de 501 a 1.000 4%;
- IV - de 1.001 em diante 5%.

V - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade

privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção IV Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores. Da Aprendizagem (Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005](#))

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005](#))

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008](#))

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#))

- a) ([Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))
- b) ([Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#))

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#))

I - Escolas Técnicas de Educação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000](#))

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\) \(Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal](#))

de 1988)

- a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
 - b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
 - c) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)

- a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)
- b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

II - falta disciplinar grave; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

IV - a pedido do aprendiz. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.707, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5260/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei acresce parágrafo ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir que o número de aprendizes com deficiência contratados pelas empresas também seja contabilizado nas vagas reservadas ao preenchimento da cota de pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 429.....

.....
§ 3º A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o limite de metade dos percentuais previstos nos incisos I a IV, do art. 93 da Lei nº 8.213/91, será considerada para fins de verificação do cumprimento da reserva de vagas determinada neste artigo.

..... (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O legislador brasileiro tem buscado promover a inclusão social editando normas que incentivem a contratação de pessoas com deficiência e menores aprendizes. Porém, o cenário de escassez de mão de obra e a falta de interesse dos jovens por algumas áreas do mercado de trabalho brasileiro são os maiores obstáculos enfrentados pelos empregadores quando do cumprimento dessas obrigações legais.

Dessa forma, a presente proposição vem ao encontro dos anseios do setor produtivo, pois facilita o cumprimento das cotas e incentiva a inclusão de jovens trabalhadores portadores de necessidades especiais, aumentando o leque de oportunidades de aprendizagem.

Portanto, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação integral desta matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes

equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

I - Escolas Técnicas de Educação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

.....
.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI Dos Serviços

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%;
- II - de 201 a 500 3%;
- III - de 501 a 1.000 4%;
- IV - de 1.001 em diante 5%.

V - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, altera o § 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a permitir a contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz para o cumprimento de até metade dos percentuais de cargos a serem preenchidos, por empresas com 100 ou mais empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que a contratação de aprendiz para verificação do preenchimento das cotas previstas no § 3º do art. 93 da supracitada lei estimula a formação técnico-profissional das pessoas com deficiência e, assim, possibilita superar as dificuldades dos empregadores em preencher as referidas cotas por ausência de oferta de mão de obra qualificada.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 6.707, de 2016, de autoria do nobre Deputado Laércio Oliveira, por se tratar de matéria correlata à do epigrafado. A exemplo da iniciativa principal, o projeto acessório também permite que até metade dos percentuais previstos nos incisos I a IV do art. 93 da Lei nº 8.213/91 sejam ocupados por pessoas com deficiência na condição de aprendiz. Diferentemente do projeto principal, essa alteração, no projeto apensado, se dá por meio de inclusão de § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e

pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PPL nº 5.260 e nº 6.707, ambos de 2016, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para ampliar a participação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, a Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, estabelece em seu art. 93 a obrigatoriedade de empresas com 100 empregados ou mais preencherem de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas.

Essa medida representou uma grande conquista para a inclusão das pessoas com deficiência do mercado de trabalho, mas provou ser ainda insuficiente. Passados 20 anos da publicação da referida Lei, a obrigatoriedade estabelecida não foi satisfatoriamente atendida por empresários, os quais têm dificuldades em cumprir os percentuais devido à falta de mão-de-obra qualificada.

Convém destacar que o § 3º do art. 93 da aludida lei veda expressamente a contratação de aprendiz com deficiência para fins de cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência. Esse entendimento foi reafirmado pelo Ministério do Trabalho (Nota Técnica DMSC/DEFIT/SIT nº 121, de 1º de setembro de 2004), que se posicionou contrariamente à contratação de aprendiz com deficiência para o cumprimento das cotas mencionadas. Segundo o órgão, a aprendizagem visa justamente a habilitar o aprendiz para o mercado de trabalho.

O art. 36 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também afirma que a habilitação profissional é condição para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo de trabalho. De acordo com esse artigo, cabe ao poder público implementar serviços e programas completos de habilitação e reabilitação profissional.

Em que pesem as aludidas determinações legais, a implementação desses programas tem sido insatisfatória e insuficiente para capacitar a mão de obra, haja vista o já citado descumprimento do percentual de cotas de contratação de pessoas com deficiência, de acordo com as necessidades de qualificação para os

cargos disponíveis nas empresas.

Sendo assim, julgamos que permitir a contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendiz, para fins de cumprimento da cota estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91, conforme preconizam os projetos em tela, facilitará o cumprimento dessa obrigação legal por empregadores, por meio da inclusão de jovens trabalhadores com deficiência. Adicionalmente, tal medida oferecerá ao aprendiz mais uma oportunidade de adquirir formação técnico-profissional, fundamental para que, futuramente, possa ser efetivado na empresa.

Por esses motivos, consideramos que as propostas apresentadas nas iniciativas sob exame modernizam e aperfeiçoam o arcabouço legal em vigor, beneficiando empresas e pessoas com deficiência.

Não obstante, para que as medidas propostas nos projetos em tela venham, de fato, a beneficiar tanto trabalhadores como empregadores e a estimular a aprendizagem como porta de entrada para a contratação definitiva do trabalhador, há que se alterar também o § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual determina que, diferentemente dos demais aprendizes, o contrato de aprendizagem de pessoa com deficiência seja por tempo indeterminado.

Entendemos que a adoção da medida proposta pelos projetos associada à disposição prevista no referido dispositivo da CLT pode permitir que o aprendiz com deficiência seja perpetuado neste posto, visto que o empregador já não mais terá que efetivá-lo para cumprir as exigências estabelecidas no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Assim, sugerimos que os contratos de aprendizes com deficiência, como os demais, não possam ter prazo superior a dois anos.

Propomos, ainda, que o percentual de cargos a serem preenchidos por aprendizes com deficiência seja reduzido de até metade dos cargos reservados para beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, conforme preconizam os projetos sob exame, para até 40% desses cargos. Dessa forma, buscamos encontrar um equilíbrio, de modo a que as pessoas com deficiência já qualificadas e habilitadas ao mercado de trabalho não sejam prejudicadas.

Por fim, julgamos mais adequado incluir as medidas propostas por meio de alterações no art. 428 da CLT, que trata das condições e requisitos para a contratação de aprendiz.

Acreditamos que a evolução do mercado de trabalho, que exige a cada dia a inclusão de pessoas mais qualificadas, demanda que a lei seja

aperfeiçoada, de forma a atender aos anseios e necessidades tanto dos empresários como dos trabalhadores com deficiência.

Ante o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2016, E DO PROJETO DE LEI Nº 6.707, DE 2016, A ELE APENSADO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2016

(Apensado: PL 6707/2016)

Altera o artigo 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

.....

.....

§ 9º A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, até o limite de dois quintos dos percentuais previstos nos incisos I a IV, do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será considerada para fins de verificação do cumprimento da reserva de vagas determinada no referido artigo”.

Art. 2º Revoga-se o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.260/2016 e o PL 6707/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Aureo, Joaquim Passarinho, José Fogaça , Laercio Oliveira, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2016 (Apensado: PL 6707/2016)

Altera o artigo 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 428 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.....

.....
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

.....
.....
§ 9º A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, até o limite de dois quintos dos percentuais previstos nos incisos I a IV, do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será considerada para fins de verificação do cumprimento da reserva de vagas determinada no referido artigo".

Art. 2º Revoga-se o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2016

Altera o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

Autora: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, tem objetivo de permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na justificativa, o autor argumenta que a contratação de aprendiz nessas circunstâncias seria uma forma de suprir a carência de mão de obra qualificada para o mercado de trabalho e, com isso, superar as dificuldades dos empregadores em preencher as quotas, em razão da ausência de trabalhadores qualificados para a função.

Apensado a este o Projeto de Lei de nº 6.707, de 2016, de autoria do Deputado Laercio Oliveira.

O projeto apensado, com o mesmo objetivo do projeto principal, altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir que a contratação de aprendizes seja considerada para efeito do



* C D 2 4 7 2 7 9 6 4 6 0 0 0 *

cumprimento da reserva legal, até a metade dos percentuais previstos nos incisos I a IV do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

A matéria foi enviada inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, onde foi aprovado o substitutivo de autoria do nobre Deputado Jorge Côrte Real, que altera o art. 428 da CLT e revoga o § 3º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATO

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 6º define o trabalho como um direito direto social da pessoa, contudo ainda são grandes os desafios para inserção da pessoa com deficiência no ambiente de trabalho.

O regime de quotas veio para ampliar a participação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho através da Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 93, onde a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

A lei de cotas colocou o Brasil em sintonia com um movimento global de ações para incluir pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em países economicamente desenvolvidos ou em desenvolvimento.



* C D 2 4 7 2 7 9 6 4 6 0 0 0 *

Segundo a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) 2021, do total de pessoas com deficiência presentes no mercado formal de trabalho, 91,74% delas trabalham em empresas com 100 ou mais empregados. Este dado revela a eficácia da política de cotas, combinado com as políticas públicas de inclusão e fiscalização do cumprimento da lei.

Porém, apesar de entender a boa intenção do autor da proposta em permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência, isso acaba limitando os direitos dessas pessoas em contratação direta.

Dito isto, entendemos que aprendiz com deficiência não pode ser considerado na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência devido a diferenças fundamentais entre os programas de aprendizagem e as cotas de emprego para pessoas com deficiência, conforme estabelecido pela legislação brasileira.

Não obstante, se faz necessário elencarmos os objetivos distintos dos programas:

Programa de Aprendizagem: Tem como objetivo principal proporcionar formação técnico-profissional a jovens, entre 14 e 24 anos, que estejam frequentando cursos específicos de aprendizagem. A finalidade é promover a capacitação para o mercado de trabalho, combinando ensino teórico e prático.

Cotas para Pessoas com Deficiência: Estabelecidas pela Lei nº 8.213/1991, visam garantir a inclusão social e laboral de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. As empresas são obrigadas a reservar uma proporção de suas vagas para serem preenchidas por pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados.

Natureza do vínculo empregatício: Aprendizes com deficiência envolvem jovens que estão em formação e, portanto, não são considerados empregados com contrato de trabalho efetivo. Eles participam do programa de aprendizagem como parte de sua educação e desenvolvimento profissional.



* C D 2 4 7 2 7 9 6 4 6 0 0 0 *

Pessoas com Deficiência: São indivíduos que buscam inserção ou manutenção no mercado de trabalho, ocupando vagas comuns de emprego, com contrato de trabalho formal e direitos trabalhistas assegurados.

Cumprimento específico das cotas: Para que uma empresa cumpra a cota de contratação de pessoas com deficiência, é necessário que ela contrate diretamente pessoas com deficiência para vagas regulares e não apenas aprendizes em formação.

A legislação não permite que aprendizes, mesmo que com deficiência, sejam contabilizados como cumprimento das cotas porque não preenchem o requisito de contratação direta de pessoas com deficiência para cargos permanentes.

Portanto, a distinção é clara entre os objetivos do Programa de Aprendizagem, que visa à formação profissional dos jovens, e as cotas para pessoas com deficiência, que têm o propósito de promover a inclusão e a empregabilidade direta desses indivíduos no mercado de trabalho. Essa separação é essencial para garantir que ambos os grupos - aprendizes e pessoas com deficiência - sejam beneficiados adequadamente pelas políticas públicas voltadas para educação e inclusão social e laboral.

Por fim, pelas razões expostas, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 5.260/2016 bem como de seu apensado PL 6.707/2016, e do Substitutivo da Comissão de desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2024.



Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 4 7 2 7 9 6 4 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 15/08/2024 14:15:01.153 - CPD
PAR 1 CPD => PL 5260/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 5.260/2016, do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e do PL 6707/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Flávia Morais, Lucyana Genésio, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 5 8 6 1 5 6 9 1 0 0 *

